



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 44-A/86:

Acrescenta um artigo 18.º-A ao Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 24 de Dezembro (preenchimento do lugar de mordomo do quadro da Secretaria-Geral da Presidência da República).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 44-B/86:

Procede a alterações do regime da hora legal, designadamente no que respeita à mudança da hora de Verão. Revoga o Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, com excepção do artigo 3.º, já revogado pelo Decreto-Lei n.º 279/79, de 9 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 44-A/86

de 7 de Março

Considerando a necessidade de preencher o lugar de mordomo do quadro da Secretaria-Geral da Presidência da República, o que poderá ser realizado através do adequado aproveitamento dos recursos humanos já existentes, desde que a necessária alteração legislativa seja efectuada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 24 de Dezembro, é acrescentado um artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 18.º-A — O lugar de mordomo será provido de entre os auxiliares administrativos principais ou contínuos e porteiros de 1.ª classe com mais de 5 anos nestas categorias e com a clas-

sificação de *Muito bom* durante o período de 4 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei. Findo este período, o provimento do lugar far-se-á exclusivamente de entre os auxiliares administrativos principais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 44-B/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal no nosso país, não só teve a legítima preocupação de salvaguardar o interesse nacional nessa matéria, mas também foi perspectivado para poder acompanhar as medidas que a generalidade dos países europeus, designadamente aqueles com os quais mantemos relações mais directas na área dos transportes e comunicações, viessem adoptar para a definição dos limites do chamado «período de hora de Verão».

Com efeito, na expectativa de eventuais modificações, foi prevista naquele diploma a possibilidade de

se alterarem as datas de mudança de hora por portaria do Ministro da Educação, enviada à Comissão Permanente da Hora.

Todavia, ao pretender-se alterar também os momentos em que deverão ter lugar as mudanças referidas, poderão surgir algumas dificuldades, uma vez que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, referindo-se expressamente a datas, é omissivo quanto a horas.

A fim de que o nosso país possa dispor do instrumento legal que lhe assegure a possibilidade de, em tempo oportuno, introduzir alterações pontuais no regime de hora legal, torna-se, assim, necessário proceder a uma reformulação das disposições do Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril.

O presente diploma, inspirado nos princípios a que se subordinou a publicação do anterior, estabelece um regime de hora legal ligeiramente diferente do que tem vigorado nos últimos anos para o território de Portugal continental, em conformidade com as directivas fixadas pelo Conselho das Comunidades Europeias.

Considerando o facto de ter sido adoptado no nosso país o sistema internacional de unidades pelo Decreto-Lei n.º 427/83, de 7 de Dezembro, cuja unidade de tempo — o segundo — passou a ser definido conforme uma frequência atómica natural;

Considerando que o tempo atómico internacional é a coordenada de referência temporal estabelecida pelo Bureau International de l'Heure, baseada nas indicações dos relógios atómicos que funcionam nos diversos estabelecimentos, em conformidade com a definição de segundo;

Considerando que o sistema designado «tempo universal coordenado» (UTC), sendo de emprego já muito generalizado, é difundido pela maior parte dos emissores hertzianos e que a sua difusão fornece aos utilizadores, simultaneamente, frequências padrão, o tempo atómico internacional e uma aproximação do tempo universal;

Considerando que o tempo universal coordenado está na base do tempo civil, sendo o seu uso legal na maior parte dos países;

Considerando, finalmente, a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 84/634/CEE, de 12 de Dezembro de 1984, que diz respeito às disposições relativas à hora de Verão;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No território da República Portuguesa, a hora legal é definida a partir do tempo universal

coordenado (UTC), estabelecido pelo Bureau International de l'Heure.

Art. 2.º — 1 — A hora legal é obtida aumentando ou diminuindo um número inteiro de horas ao tempo universal coordenado.

2 — Este número será fixado por diploma legal, para cada parte do território da República Portuguesa, em função dos fusos horários, ou tomando em consideração as características peculiares desse território, e pode aumentar ou diminuir durante uma parte do ano.

Art. 3.º — 1 — Em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, a hora legal de Portugal continental coincide com o tempo universal coordenado no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último domingo de Março seguinte (período de hora de Inverno) e coincide com o tempo universal coordenado, aumentado de 60 minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Março e a 1 hora UTC do último domingo de Setembro seguinte (período de hora de Verão).

2 — As mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os relógios de 60 minutos à 1 hora UTC (à 1 hora de tempo legal) do último domingo de Março e atrasando-os de 60 minutos à 1 hora UTC (às 2 horas de tempo legal) do último domingo de Setembro seguinte.

Art. 4.º A hora legal nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será fixada por diplomas legais a publicar pelas Assembleias Regionais.

Art. 5.º Após a publicação deste diploma legal, os textos regulamentares ou informativos e todos os outros documentos administrativos não deverão fazer referência ao tempo médio de Greenwich (GMT ou TMG).

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

